

Lei XXX / 2021, XX de Agosto de 2021

**REGULAMENTA A ADOÇÃO DE  
MEDIDAS PROTETIVAS NAS  
POLIGONAIS DAS UNIDADES DE  
PRODUÇÃO AGRÍCOLA COM  
CERTIFICAÇÃO ORGÂNICA NO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE  
PAULA (RS) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA**

Reconhecemos a importante e crescente contribuição dos agricultores do município para ampliação da produção e do acesso a alimentos saudáveis. O estímulo à produção de base ecológica pelas instituições atuantes no município vem contribuindo com a preservação do meio ambiente e a oferta de alimentos saudáveis à população, não só de São Francisco de Paula, mas para demais municípios do RS e do país onde são comercializados. Ressaltamos também os aspectos socioambientais em relação ao bioma Mata Atlântica no qual se localiza o município, responsável por abarcar uma das maiores biodiversidades de espécies no território nacional. Além do mais, do ponto de vista hídrico, destaca-se a contribuição dos corpos d'água para o abastecimento em qualidade e quantidade para uma série de municípios e bacias hidrográficas do entorno.

Entretanto as unidades de produção orgânicas do município vêm sofrendo com as constantes expansões de cultivos sob manejo convencional, o que resulta numa insegurança do ponto de vista legal pela contaminação direta ou cruzada, seja pelo ar ou pela água, que vem comprometendo a soberania perante a produção e comercialização de alimentos livres de agrotóxicos.

O Projeto de Lei é fruto de discussão com organizações técnicas, de agricultores e instituições municipais, estaduais e federais, estabelecendo mecanismos de regulação e controle das aplicações de agrotóxicos objetivando a proteção dos territórios produtivos orgânicos e agroecológicos. Vale destacar que as medidas de prevenção não implicam em impedimento ou dificuldades ao conjunto dos sistemas de produção, mesmo os convencionais.

A sua aprovação fortalecerá o município de São Francisco de Paula como referência na produção orgânica, agroecológica e de valorização aos alimentos locais e da agrobiodiversidade, aumentando o interesse de participação por parte de novos agricultores na produção orgânica, que por sua vez estimulará o aumento na

oferta de alimentos saudáveis para a população. Tais proposições se colocam de caráter inovador no âmbito nacional, colocando o município, através das demandas e ações da sociedade civil, como protagonista na construção de políticas que ampliem a consolidação da agroecologia.

**Art. 1º.** É vedado o uso do fogo e a aplicação de qualquer tipo de agrotóxico no entorno dos seguintes estabelecimentos no Município de São Francisco de Paula - RS:

I) Unidades de Produção Agrícola (UPAs) com Certificação de conformidade orgânica reconhecido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA);

§ 1º . Fica definida a distância de 50 m (cinquenta metros) dos adjacentes das poligonais certificadas como orgânicas previstos no inciso I deste artigo, a proibição para uso do fogo e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º . A distância que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 25 m (Vinte e cinco metros), caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com a Unidade constante no inciso I deste artigo.

§ 3º . A barreira verde intitulada “**CORTINA VERDE**” deverá ser composta por, no mínimo, duas linhas próximas sendo uma das linhas de crescimento rápido e arbóreo e outra por espécies arbustivas, preferencialmente nativas, para proteção pela deriva por agrotóxicos ocasionadas pelo vento bem como pela infiltração e contaminação dos corpos hídricos. A recomendação técnica bem como de espécies a serem utilizadas poderão ser solicitadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º . Deverá ser evitada a deriva de agrotóxicos das áreas de posição topográfica mais elevada para as áreas das unidades de produção orgânica certificada, onde barreiras físicas devem ser implementadas, mesmo que respeitados limites descritos nos incisos § 1º e § 2º .

**Art 2º.** Para efeitos desta Lei consideram-se sistema orgânicos de produção agropecuária aqueles previstos no art. 1º , da Lei Federal no. 10.831 de 23 de Dezembro de 2003 que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

I- Certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja por auditoria ou de natureza participativa, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foram metodicamente avaliados e estão em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;

**Art. 3o** . Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos aqueles previstos no art. 2o , inciso I, alínea “a” e “b” e inciso II da Lei Federal no . 7.802, de 11 de julho de 1989:

I. agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, que não constam como uso aprovado/permitido para a agricultura orgânica;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II. componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins

**Art. 4o**. As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pela presente Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I. Multa de **30 UFM (Unidades Fiscais Municipais)**, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1o . Não responsabilizar-se-á pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e/ ou subordinado, porém, deverá esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2o . A infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela presente Lei.

**Art. 5o** . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**Art. 6o** . Os recursos financeiros arrecadados com multas previstas por esta Lei será considerado como ingresso ordinário livre em caixa único da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula-RS para que sejam revertidas em:

I. Restituição aos danos econômicos ao produtor certificado orgânico pelos impactos diretos, caso apurados e identificados pela SEMAS.

II. Ações de apoio, promoção, fomento e assessoria técnica em agroecologia.

§ 1o Será destinado 100% (cem por cento) do recurso para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 7o** . Qualquer Munícipe poderá fazer denúncias.

**Art. 8o** . Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população

sobre os riscos de uso e cuidados nas aplicações de qualquer tipo de agrotóxico, bem como ações de sensibilização que promovam a aproximação entre consumidores e agricultores e que favoreçam a transição para sistemas orgânicos de produção.

**Art. 9o** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Os possíveis conflitos atualmente existentes têm o prazo de 1 (um) ano para se adequar à regulamentação colocada pela atual Lei a partir da data de publicação da mesma.